

Ministério Público da União

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA E PROCURADORA-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o artigo 24, VIII, do Código Eleitoral, e considerando:

os deveres assumidos pelo Brasil na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), especialmente em seu art. 23;

os deveres assumidos pelo Brasil no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992), especialmente em seu art. 25;

que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição da República, art. 127, caput);

que compete ao Ministério Público Federal exercer perante a Justiça Eleitoral as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72, caput; Código Eleitoral, arts. 18, 24, 27);

que o Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União e do Ministério Público Federal (Constituição da República, art. 128, I, a, § 1º), bem como Procurador-Geral Eleitoral e chefe do Ministério Público Eleitoral (Código Eleitoral, art. 24, caput; LC n. 75/93, art. 73);

que ao Procurador-Geral Eleitoral compete expedir instruções aos órgãos do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 24, VII);

que a Justiça Eleitoral integra o Poder Judiciário da União (Constituição da República, arts. 92, V, 118 ss.);

o disposto na LC n. 75/93, especialmente em seus arts. 72 a 80;

o disposto na Lei n. 8.625/93, especialmente seus arts. 10, IX, "h", 32, III, 50, VI, 70 e 73;

o disposto na Resolução n. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

o processo eleitoral, a realização de eleições e a garantia do direito fundamental de sufrágio;

e, finalmente, a necessidade de se uniformizar a atuação do Ministério Público Eleitoral em todo o país, conferindo-se segurança jurídica ao processo eleitoral, bem como agilidade e efetividade na proteção dos direitos políticos fundamentais; resolve:

Regulamentar a atuação do Ministério Público Eleitoral na forma seguinte.

Título I

Do Ministério Público Eleitoral

Art. 1º. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, perante a Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72).

Parágrafo único - O Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor, perante o órgão eleitoral competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (LC n. 75/93, art. 72, parágrafo único).

Art. 2º. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos depois de seu cancelamento (LC n. 75/93, art. 80).

Título II

Da Procuradoria-Geral Eleitoral

Capítulo 1

Do Procurador-Geral Eleitoral

Art. 3º. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República (CR, art. 128, I, a, §1º; LC n. 75/93, art. 73).

Parágrafo único - O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo (LC n. 75/93, art. 73).

Art. 4º. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral (LC n. 75/93, art. 74).

Parágrafo único - Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral (LC n. 75/93, art. 74).

Art. 5º. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral (LC n. 75/93, art. 75):

I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 6º. O Vice Procurador-Geral Eleitoral atuará com exclusividade nas funções eleitorais, podendo o Procurador-Geral da República delegar-lhe outras funções.

Capítulo 2

Dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da PGE

Art. 7º. A Procuradoria-Geral Eleitoral poderá designar Procuradores Eleitorais Auxiliares da PGE para exercerem a função eleitoral perante os Ministros Auxiliares nomeados pelo Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 96, §3º, da Lei n. 9.504/97.

§ 1º. O Procurador Eleitoral Auxiliar que ajuizar ação, representação ou reclamação acompanhará o respectivo processo até decisão final.

§ 2º. É ressalvada a atribuição do Procurador-Geral Eleitoral e de seu vice para atuar nas hipóteses a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. Não se incluem entre as atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da PGE o assento em sessões do Tribunal Superior Eleitoral, a atuação em feitos criminais e a prerrogativa de recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º. As atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares definidas no artigo anterior não afastam a prerrogativa do Procurador-Geral Eleitoral de atuar de forma supletiva ou concomitante naquelas mesmas matérias.

Capítulo 3

Do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral

Art. 9º. O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE) é composto por um coordenador nacional, seis coordenadores regionais e um representante da Procuradoria-Geral Eleitoral, todos indicados pelo Procurador-Geral Eleitoral independentemente de mandato como Procurador Regional Eleitoral, com o objetivo de coordenar a execução do plano de ação da função eleitoral, além de outras atribuições que lhe forem conferidas.

Parágrafo único - O plano de ação da função eleitoral deverá ser reavaliado periodicamente, durante encontro nacional de Procuradores Regionais Eleitorais, em especial para adequar o plano à atuação do Ministério Público nas eleições, à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e das garantias políticas fundamentais (Portaria PGR/MPF n. 206/2013, art. 2º).

Art. 10. O Procurador-Geral Eleitoral designará os membros do GENAFE, ouvidos o Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais (Portaria PGR/MPF n. 206/2013, art. 5º).

Art. 11. São atribuições do coordenador nacional do GENAFE:

I - propor, em conjunto com os coordenadores regionais, a ordem de prioridade das metas e o cronograma de atividades do plano de ação da função eleitoral ao Procurador-Geral Eleitoral;

II - definir, em conjunto com os coordenadores regionais e mediante anuência do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, as tarefas necessárias ao cumprimento do Plano de Ação da Função Eleitoral;

III - acompanhar a execução das tarefas e tomar medidas corretivas; e
IV - solicitar informações e providências necessárias à execução do plano de ação da função eleitoral aos demais membros do Ministério Público Eleitoral.

§ 1º. Estende-se, a critério do coordenador nacional, a competência prevista no inciso IV deste artigo aos coordenadores regionais.

§ 2º. O coordenador nacional poderá, sempre que entender pertinente, delegar a coordenação nacional de projetos aos coordenadores regionais (Portaria PGR/MPF n. 206/2013, art. 3º).

Art. 12. Incumbe ao representante da Procuradoria-Geral Eleitoral no GENAFE:

I - representar a Procuradoria-Geral Eleitoral nos fóruns e debates do GENAFE;

II - acompanhar a execução das tarefas previstas no plano de ação da função eleitoral e propor medidas corretivas ao Procurador-Geral Eleitoral;

III - solicitar ao coordenador nacional do GENAFE relatório semestral com informações e indicação das providências necessárias - à execução do plano de ação da função eleitoral;

IV - apresentar ao Procurador-Geral Eleitoral dados de desempenho e alcance de metas do plano de ação da função eleitoral (Portaria PGR/MPF n. 206/2013, art. 4º).

Título III

Das Procuradorias Regionais Eleitorais

Capítulo 1

Polos Eleitorais

Art. 13. Junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral poder-se-ão instituir, de forma permanente ou temporária, escritórios especializados de atuação concentrada em polo, com vistas ao exercício de atribuições específicas, sem caráter exclusivo, por investidura em mandato, de modo a conferir-se trato prioritário e resolução a questões complexas ou de maior especialização, otimizando a eficiência e a efetividade da atuação institucional do Ministério Público Eleitoral.

Capítulo 2

Designação dos Procuradores Regionais Eleitorais

Art. 14. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º. O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º. O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, desde que haja anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal (LC n. 75/93, art. 76).

Art. 15. A designação do Procurador Regional Eleitoral e seu substituto será precedida de processo eletivo para escolha dos membros a serem indicados ao Procurador-Geral Eleitoral (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 2º).

§ 1º. São elegíveis os membros lotados e em exercício na respectiva Procuradoria Regional da República ou, onde essa não existir, na Procuradoria da República do respectivo Estado da federação (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 3º).

§ 2º. O colégio eleitoral é composto por todos os membros do MPF lotados na respectiva unidade, incluindo as Procuradorias da República em Municípios.

Art. 16. A eleição deverá ser coordenada por comissão eleitoral, composta por três membros da unidade, nomeados por ato do Procurador-Geral Eleitoral.

Parágrafo único - Compete à comissão eleitoral a definição do procedimento eleitoral, observadas as disposições deste capítulo, incumbindo-lhe, também, a resolução dos casos omissos, com recurso para o Procurador-Geral Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 4º).

Art. 17. Os candidatos deverão formalizar chapa em que conste, necessariamente, os nomes dos membros que disputam, respectivamente, as funções de Procurador Regional Eleitoral e dos demais titulares dos escritórios do polo de atuação concentrada junto à Procuradoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A inscrição das chapas deve ser formalizada por intermédio de requerimento subscrito por seus integrantes junto à comissão eleitoral (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 5º, com redação dada pela Portaria PGR/MPF nº 751/2019).

Art. 18. O voto dos membros da unidade será secreto, permitido o voto em trânsito na respectiva unidade da federação, vedado o exercício do sufrágio por procuração.

Parágrafo único - Às Procuradorias da República em Municípios, serão enviadas cédulas rubricadas pela comissão eleitoral, acompanhadas de sobrecarta, salvo se adotada votação eletrônica (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 6º).

Art. 19. Havendo mais de uma chapa concorrente, será considerada vitoriosa aquela que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

§1º. Em caso de empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo titular for mais antigo.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, a antiguidade do titular da chapa será determinada conforme a regra do art. 202, § 3º, da LC n. 75/93.

§3º. No caso de haver somente uma chapa inscrita até o término do prazo para inscrições, esta será automaticamente considerada eleita, sendo dispensada a votação e os procedimentos descritos no artigo anterior (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 7º).

Art. 20. Procedida a apuração, o resultado deverá ser comunicado ao Procurador-Geral Eleitoral no prazo de dois dias úteis, até 1º setembro do ano anterior ao da eleição, para que seja providenciada a designação coletiva (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 8º).

Art. 21. Os mandatos dos Procuradores Regionais Eleitorais e dos seus substitutos iniciar-se-ão, simultaneamente, no dia 1º de outubro do ano anterior ao da eleição, e vigorarão por um biênio, permitida uma recondução.

§1º. Os biênios serão contados de forma contínua e ininterrupta.

§2º. Em caso de vacância do cargo de titular por qualquer motivo (renúncia, desprovimento de cargo, aposentadoria, remoção, promoção), o substituto assumirá a titularidade até o termo final do mandato originário, podendo indicar um novo substituto;

§3º. Em caso de vacância dos cargos de titular e substituto, serão designados para essas funções novos membros, observado o processo eleitoral para tanto estabelecido. Nesse caso, os membros eleitos exercerão as respectivas funções até o termo final do mandato originário (Portaria PGR/MPF n. 89/2016, art. 9º).

Art. 22. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficial, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais (LC n. 75/93, art. 77, parágrafo único).

Capítulo 3

Atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais

Art. 23. Ao Procurador Regional Eleitoral incumbe exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (LC n. 75/93, art. 77).

§1º. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, incumbe ao Procurador Regional Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Regional Eleitoral e participar das discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do TRE;

III - oficiar em todos os recursos e conflitos de competência submetidos ao TRE;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os demais assuntos submetidos à deliberação do TRE, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário;



V - representar ao TRE visando assegurar a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

VI - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII - promover o arquivamento dos inquéritos policiais e procedimentos criminais quando entender não ser caso de oferecer denúncia;

VIII - acompanhar obrigatoriamente os inquéritos em que sejam indicados Juízes Eleitorais, bem como, quando solicitado, acompanhar o Corregedor Regional Eleitoral nas diligências que realizar;

IX - acompanhar, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, a realização de audiências nos processos eleitorais, no âmbito da competência do TRE;

X - expedir instruções aos Promotores Eleitorais;

XI - oficiar perante a Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal, podendo designar, para tanto, outro membro do Ministério Público Eleitoral;

XII - tomar a providência a que alude o art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;

XIII - receber as indicações de nomes de Promotores de Justiça do Procurador-Geral de Justiça do Estado para o fim de serem designados a exercerem as funções de Promotor Eleitoral junto aos Juízes Eleitorais;

§2º. Incumbe, ainda, ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e fiscalizar a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, a qual inclui:

I - designar os promotores eleitorais para atuar em perante cada uma das zonas eleitorais do Estado, após a análise dos requisitos normativos;

II - manifestar-se sobre o pagamento aos Promotores Eleitorais da gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, com base, respectivamente, em indicação e solicitação do Procurador-Geral de Justiça do Estado;

III - determinar a abertura de procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades praticadas no exercício da função eleitoral pelos Promotores Eleitorais, com vistas à destituição da respectiva função, se for o caso;

IV - oficiar à Corregedoria do Ministério Público Estadual, a fim de que seja instaurado procedimento disciplinar contra Promotor Eleitoral no exercício da função eleitoral pelos Promotores Eleitorais, a fim de que sejam adotadas as medidas disciplinares e correicionais pertinentes, sem prejuízo da instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento.

§3º. Incumbe ao Procurador Regional Eleitoral organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores lotados na PRE, observados os regulamentos existentes.

Art. 24. Toda movimentação de autos judiciais ou administrativos afetos à Procuradoria Regional Eleitoral será realizada pelo órgão administrativo da respectiva unidade do Ministério Público Federal encarregado da movimentação dos demais escritórios das Procuradorias e Procuradorias Regionais da República.

Art. 25. A Procuradoria Regional Eleitoral deve manter registro e arquivo, físico ou eletrônico, de todas as designações de Promotor Eleitoral.

Capítulo 4

Estrutura das Procuradorias Regionais Eleitorais

Art. 26. Toda Procuradoria Regional Eleitoral deve contar com estrutura adequada de trabalho, que permita, dentro dos prazos legais, dar vazão aos processos judiciais e administrativos que nela apertem.

Art. 27. O exercício com exclusividade na função eleitoral pelo Procurador Regional Eleitoral, com prejuízo de funções em seu ofício originário, é definido em conformidade com a categoria da unidade em que se encontrar lotado.

§1º. A categorização das Procuradorias Regionais Eleitorais é baseada na movimentação processual dos cinco anos anteriores, excluídas as manifestações de mera movimentação processual e as sustentações orais.

§2º. A categorização será revista a qualquer tempo, ouvidos o Vice Procurador-Geral Eleitoral e o GENAFE.

Art. 28. Os Procuradores Regionais Eleitorais atuarão com exclusividade na função eleitoral, com prejuízo de suas funções em seus escritórios originários, conforme a seguinte categorização.

Categoria	UF	Exclusividade
1	SP	PRE titular e PRE substituto em caráter permanente
2	MG, RJ, BA, RS e PR	PRE titular em caráter permanente
3	Demais unidades da federação	No período de 1º de março do ano eleitoral a 20 de janeiro do ano subsequente

Art. 29. Em atenção à movimentação processual, poderá o Procurador Regional Eleitoral optar por não ingressar no regime de exclusividade de atuação na função eleitoral ou prorrogar o seu ingresso para o momento oportuno.

Art. 30. Por deliberação da maioria dos membros do Colégio de Procuradores da República da respectiva unidade federativa:

I - as Procuradorias Regionais Eleitorais classificadas na categoria "3" poderão ingressar no regime de exclusividade em data anterior, definida por aquele órgão.

II - os Procuradores Regionais Eleitorais Substitutos poderão ingressar no regime de exclusividade desde o registro de candidatura até 10 dias após as eleições, inclusive as de segundo turno, onde houver.

Art. 31. Excetuada a categoria 1, ao iniciar o exercício das funções eleitorais no regime de exclusividade, poderá o Procurador Regional Eleitoral manter consigo a assessoria de seu ofício originário.

Capítulo 5

Dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares

Art. 32. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares serão nomeados pelo Procurador-Geral Eleitoral, após livre indicação do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93, e exercerão a função eleitoral perante os Juízes Eleitorais Auxiliares nomeados pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 96, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Parágrafo único - O Procurador Regional Eleitoral substituto poderá ser designado para atuar como Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

Art. 33. Incumbe aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, notadamente:

I - ajuizar reclamações, representações e ações, nos termos do art. 96 da Lei n. 9.504/97, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recursos, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;

II - atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III - recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares do TRE, bem como contrarrazoar os recursos interpostos em face do Ministério Público como parte.

IV - provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral para o exercício de seu poder de polícia;

V - realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam oficiar, ou deprecá-las - se for necessário - aos Promotores Eleitorais;

VI - promover a tutela de urgência cautelar ou antecipada, preparatória ou incidental, sempre que se fizer necessário;

VII - adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais;

VIII - patentando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis;

IX - instaurar ex officio os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições (Res. CNMP nº 174/2017, art. 8º);

§ 1º. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar que ajuizar ação, representação ou reclamação acompanhará o respectivo processo até decisão final.

§ 2º. É ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para atuar nos feitos arrolados no caput deste artigo e seus incisos.

§ 3º. Não se incluem entre as atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares o assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral, a atuação em feitos criminais e a prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 24, I e III c.c. 27).

Art. 34. As atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares definidas no artigo anterior não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral de atuar, de forma supletiva ou concomitante, naquelas mesmas matérias.

Capítulo 6

Plantão eleitoral

Art. 35. Havendo necessidade, as Procuradorias Regionais Eleitorais atuarão em regime de plantão.

§ 1º. A escala de plantão será elaborada pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º. Se a Procuradoria Regional Eleitoral funcionar no regime de polo, do plantão poderão participar os titulares de ofícios especializados.

Título IV

Das Promotorias Eleitorais

Capítulo 1

Dos Promotores Eleitorais

Art. 36. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas por Promotor Eleitoral (LC n. 75/93, art. 78; Lei n. 8.625/93, art. 10, IX, "h", e 32, III).

Parágrafo único. Na hipótese de Juiz Federal ser designado para exercer função de Juiz Eleitoral, para atuar perante este serão designados Procuradores da República.

Art. 37. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie no juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral.

§1º. Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado (LC n. 75/93, art. 79, parágrafo único).

§2º. Sendo extinta ou suspensa a Zona Eleitoral, fica automaticamente sem efeito ou suspensa a designação de Promotor Eleitoral que perante ela oficiar.

Art. 38. A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte (Res. CNMP n. 30/2008, art. 1º, I):

I - a designação será realizada por ato exclusivo do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado;

II - a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III - nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na respectiva zona eleitoral;

IV - a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução quando houver um único membro lotado na circunscrição da zona eleitoral;

§1º. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público:

I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

§2º. Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I - na sede da respectiva zona eleitoral;

II - em Município que integra a respectiva zona eleitoral;

III - em comarca contígua ou próxima à sede da zona eleitoral.

§3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 39. Em decisão fundamentada, poderá o Procurador Regional Eleitoral rejeitar a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º. Da decisão de rejeição, poderá o interessado recorrer administrativamente ao Procurador-Geral Eleitoral, no prazo de 10 dias contados da cientificação.

§2º. Mantida a recusa, outro nome deverá ser indicado ao Procurador-Regional Eleitoral para que este possa efetivar a designação.

Art. 40. Em qualquer caso, se não houver indicação de Promotor Eleitoral pelo Procurador-Geral de Justiça, ficará o Procurador Regional Eleitoral livre para designar membro do Ministério Público que aceite as funções eleitorais ou solicitar ao Procurador-Geral Eleitoral que o designe, ainda que provisoriamente.

Art. 41. Na designação para exercício da função eleitoral, deve-se observar o biênio fixo a ser definido por ato conjunto da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público no Estado.

§1º. Regramento conjunto da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça respectivas estabelecerá, também, se necessário, regras de transição para implementação do biênio fixo nos Estados que ainda não o adotam, bem como regras de designação para casos de afastamento temporário do Promotor Eleitoral ou de vacância da função antes do término natural do biênio fixo.

§2º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 42. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 43. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 3º).

Art. 44. As investidas em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§1º. Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Portaria, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º. No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor Eleitoral, salvo situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça respectivo, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I - demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II - indicação e ciência do Promotor substituto;

III - anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 5º).

Art. 45. Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral - ZE em que estiverem em exercício.

Art. 46. Os Promotores Eleitorais colaborarão com a Procuradoria Regional Eleitoral, e ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único - Para a tutela do princípio da duração razoável do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para cumprimento da diligência.



Art. 47. As informações relativas a falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências pertinentes perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O Procurador-Regional Eleitoral ou o Promotor Eleitoral colherão os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º. Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 48. Caberá ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Nas eleições gerais, os Promotores Eleitorais poderão:

I - instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito;

II - requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral.

§ 2º. Nas circunscrições em que haja mais de uma ZE, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no caput perante o respectivo Juízo Eleitoral.

Art. 49. As ações, representações e reclamações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser realizadas e inscritas em conjunto com outro (s) membro (s).

Art. 50. Aos Promotores Eleitorais incumbe a adoção de todas as providências no âmbito criminal sempre que o investigado não gozar de foro por prerrogativa de função.

Art. 51. Em crime eleitoral ou conexo, quando houver envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função, observar-se-á o seguinte:

I - sendo competente o Tribunal Regional Eleitoral, as peças informativas ou inquérito serão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

II - sendo competente o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, as peças informativas ou o inquérito serão remetidos à Procuradoria-Geral da República.

Art. 52. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Título V

Dos Procedimentos Eleitorais

Capítulo 1

Notícia de fato (NF)

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

§ 1º. Será realizada pesquisa de correlatos, prévia à atuação, com a finalidade de identificar possível prevenção em relação a procedimento em trâmite (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 3º, §1º).

§ 2º. O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§ 3º. Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Art. 54. A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias (Res. CNMP nº 174/2017).

§ 1º. No prazo do caput, o membro do Ministério Público Eleitoral poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, vedada a expedição de requisições.

§ 2º. A Notícia de Fato poderá ensejar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 62 e seguintes desta Portaria.

Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I - instaurar o procedimento próprio;

II - propor a medida cabível;

III - promover o arquivamento;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

§ 1º. O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da entrega da notificação.

§ 2º. A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º. É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

I - ao Juízo Criminal competente ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tratando-se de matéria criminal e o arquivamento tenha sido promovido na Procuradoria Regional Eleitoral;

II - ao Juízo Criminal competente (Código Eleitoral, art. 357, §1º) ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (LC n. 73/93, art. 62, IV, c/c Enunciado n. 29 da 2ª CCR) nos arquivamentos de feitos criminais promovidos por Promotor Eleitoral.

III - ao Procurador-Geral Eleitoral, em matéria não criminal, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido por membro integrante da Procuradoria Regional Eleitoral;

III - à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento em matéria não criminal promovido por Promotor Eleitoral;

§ 1º. Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

§ 2º. O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

Capítulo 2

Procedimento preparatório eleitoral (PPE)

Instauração

Art. 58. O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.

§ 1º. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações ou adoção de quaisquer medidas a cargo do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada a partir de comunicações e representações de atribuição do Ministério Público Eleitoral.

Art. 59. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público.

Art. 60. Sempre que, em autos do Procedimento Preparatório Eleitoral, o membro do Ministério Público Eleitoral, identificar a necessidade de encaminhamento de cópias, para providências, a outro órgão do Ministério Público, deverá previamente autuá-las como notícia de fato (Provimento CMPF n. 1/2015, Diretriz n. 15).

Art. 61. A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público Eleitoral pretende investigar.

Prazo

Art. 62. O Procedimento Preparatório Eleitoral terá prazo de duração de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, devidamente fundamentadas, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada.

§ 1º. Na oportunidade em que deliberar sobre a necessidade de eventual prorrogação das investigações, o membro do Ministério Público Eleitoral deverá observar os prazos preclusivos e decadenciais inerentes ao ajuizamento das ações eleitorais.

§ 2º. No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, o prazo de 60 (sessenta) dias será reduzido à metade, sendo admissíveis prorrogações sucessivas, desde que fundamentadas.

Arquivamento

Art. 63. Se, ao final da instrução, o órgão responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato ilícito eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação:

I - ao Procurador-Geral Eleitoral nos casos de arquivamento promovido por membro da Procuradoria Regional Eleitoral;

II - à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral;

§ 1º. No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para a realização da atuação cabível, que deve ser indicada em sua decisão.

§ 2º. Nos casos em que a abertura do Procedimento Preparatório Eleitoral se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisor do Ministério Público Eleitoral.

Art. 64. Após a homologação do arquivamento pelo órgão revisor, o arquivamento definitivo de procedimentos na unidade será realizado por meio do Termo de Avaliação e Destinação de Autos, conforme disposto no art. 4º da Portaria PGR/MPF n. 184/2016 (Instrução Normativa SG/MPF n. 14/2016).

Art. 65. O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar os elementos anteriormente colhidos.

Capítulo 3

Procedimento investigatório criminal (PIC)

Instauração

Art. 66. O procedimento investigatório criminal, de natureza administrativa, facultativa, e inquisitorial, instaurado no âmbito do Ministério Público Eleitoral, terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais eleitorais, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública (Res. CNMP nº 179/2017).

Art. 67. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público Eleitoral ao tomar conhecimento de prática de infração penal eleitoral por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação, bem como deverá ser instaurado sempre que houver determinação do órgão com competência revisor, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas (adaptado da Resolução CSMF n. 77/2004).

Art. 68. O procedimento investigatório criminal no âmbito eleitoral será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Eleitoral poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de novo procedimento.

Art. 69. O membro do Ministério Público poderá requisitar a instauração de inquérito policial e conduzir a respectiva investigação criminal com apoio da Polícia Judiciária Eleitoral.

§ 1º. Na ausência de órgãos da Polícia Federal, no local da infração, o Promotor Eleitoral deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (Resolução TSE n.º 23.396/2013, art. 2º, parágrafo único).

§ 2º. Antes de requisitar a instauração de inquérito policial, o Promotor Eleitoral deverá realizar as diligências úteis que estejam a sua disposição, como consultas em banco de dados, localização e oitiva das pessoas envolvidas, diligências in loco, solicitar apoio da Polícia Civil para auxiliar nas apurações de crimes eleitorais, ilícitos cíveis-eleitorais, e avaliar a eficiência de eventual investigação à luz do art. 109 do Código Penal.

Prazo

Art. 70. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público Eleitoral responsável pela sua condução à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (Resolução CSMF n. 77/2004).

Persecução patrimonial

Art. 71. A persecução patrimonial destinada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, em decorrência da prática de infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em caráter autônomo e anexo ao procedimento investigatório criminal.

§ 1º. Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º. Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de proceder a persecução patrimonial.

Arquivamento

Art. 72. Se o membro do Ministério Público Eleitoral responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal, promoverá o arquivamento dos autos, fundamentadamente, perante a respectiva autoridade judicial competente.

§ 1º. Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Eleitoral.

§ 2º. Os autos do procedimento investigatório criminal arquivados serão remetidos para homologação, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - ao Juízo Criminal competente ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos casos de arquivamento promovido na Procuradoria Regional Eleitoral;



II - ao Juízo Criminal competente (Código Eleitoral, art. 357, §1º) ou, alternativamente, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (LC n. 73/93, art. 62, IV, c/c Enunciado n. 29 da 2ª CCR) nos casos de arquivamento promovido por Promotor Eleitoral.

Art. 73. Poderá o órgão do Ministério Público Eleitoral, no caso de conhecimento superveniente de novo elemento de prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e mediante decisão fundamentada.

Capítulo 4

Instrução

Art. 74. Na condução de PPE e PIC, poderá o membro do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII - expedir notificações e intimações necessárias;

VIII - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X - requisitar auxílio de força policial.

§1º. O prazo fixado para atendimento às requisições do Ministério Público Eleitoral será de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada.

§2º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§3º. A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§4º. Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Eleitoral apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 75. O membro do Ministério Público Eleitoral poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam caracterizar crime eleitoral (Res. CNMP n. 181/2017).

§1º. O servidor público responsável pelo cumprimento da requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também deverá fazê-lo a testemunha ou informante.

§2º. O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas com prerrogativa de foro deverão necessariamente ser realizados por membro do Ministério Público.

Capítulo 5

Publicidade

Art. 76. Os atos e peças de PPE e PIC são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único - A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 77. O presidente do procedimento poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Parágrafo único - Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

Capítulo 6

Procedimento Administrativo

Art. 78. O procedimento administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim.

Parágrafo único - O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 79. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos.

Art. 80. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 81. O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao órgão superior, conforme os incisos I a III do § 1º deste artigo, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

§1º. O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

I - à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tratando-se de matéria criminal e o arquivamento tenha sido promovido por Procurador Regional Eleitoral;

II - ao Procurador-Geral Eleitoral, em matéria não criminal, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido por Procurador Regional Eleitoral, por seu substituto ou auxiliar;

III - ao Procurador Regional Eleitoral do respectivo Estado, em todos os casos em que o arquivamento tenha sido promovido por Promotor Eleitoral.

§2º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, caso não haja reconsideração da decisão recorrida, no prazo de 3 (três) dias, ao órgão revisor nos termos do § 1º deste artigo, para apreciação.

§3º. A cientificação de que trata este artigo:

I - é facultativa no caso de o procedimento administrativo instaurado em face de dever de ofício.

II - é dispensada no caso de procedimento administrativo originário de notícia apócrifa ou anônima.

Art. 82. A conversão de notícia de fato, procedimento preparatório eleitoral ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo (área de atuação eleitoral) pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pelo respectivo órgão revisor (Provimento CMPF n. 1/2015, Diretriz n. 12).

Capítulo 7

Disposições comuns

Art. 83. O encaminhamento de Notícia de Fato, Procedimento Preparatório Eleitoral, Procedimento Investigatório Criminal a outro órgão do Ministério Público Eleitoral para continuidade das investigações dispensa prévia homologação do órgão com atribuição revisor.

Parágrafo único. A remessa também dar-se-á independentemente de homologação se a ausência de atribuição estiver fundada em orientação ou enunciado emanado da Procuradoria-Geral Eleitoral (Res. CNMP nº 174/2017).

Art. 84. No caso de Procedimento Preparatório Eleitoral e Procedimento Investigatório Criminal, se houver declínio de atribuição a qualquer outro ramo do Ministério Público que não seja o Eleitoral, deverá o membro do Ministério Público Eleitoral submeter sua decisão à revisão, exceto se a ausência de atribuição estiver fundada em orientação ou enunciado emanado da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Parágrafo único. Ao Procedimento Preparatório Eleitoral aplica-se o disposto no art. 67, incisos I e II.

§2º. O Procedimento Investigatório Criminal deverá ser remetido à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos casos de declínio promovido na Procuradoria Regional Eleitoral e por Promotor Eleitoral.

Art. 85. Em ano eleitoral, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro nos setores administrativos da unidade, este será prontamente submetido à PGE ou à PRE, que poderá determinar:

I - sua autuação como notícia de fato;

II - a instauração de procedimento próprio;

III - seu arquivamento de plano, caso o documento não se refira a irregularidades eleitorais;

IV - o declínio e a remessa ao órgão respectivo se não se tratar de ilícito ou infração de natureza eleitoral.

Art. 86. É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisor, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbra, sequer em tese, a ocorrência de crime ou ilícitos eleitorais, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de comunicação ao noticiante (Orientação Conjunta n. 2/2015, da 2ª, 5ª e 7ª CCRs/MPF).

Art. 87. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 88. Os órgãos do Ministério Público Eleitoral deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 89. Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Título VI

Disposições finais

Art. 90. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre quaisquer outras atribuições dos Promotores Eleitorais (Código Eleitoral, art. 365; Lei n. 9.504/97, art. 94, § 1º).

Parágrafo único - Os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei n. 9.504/97, art. 94).

Art. 91. A partir da data prevista para o registro de candidatura, os membros do Ministério Público Eleitoral devem atuar em consonância com o regime específico da Justiça Eleitoral, inclusive nos finais de semana e feriados, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (LC n. 64/90, art. 16; Lei n. 9.504/97, art. 94).

Parágrafo único - Para os fins do caput - exceto na antevéspera, véspera e no dia da eleição -, nos finais de semana e feriados, poderá ser realizado rodízio entre o Procurador Regional Eleitoral e seu substituto, entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, bem como entre Promotores Eleitorais ofiçantes em Zonas Eleitorais próximas ou contíguas.

Art. 92. As petições de ação, representação e reclamação dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser realizadas e subscritas em conjunto com outro(s) membro(s).

Art. 93. No âmbito do Ministério Público Eleitoral, ficam revogadas as disposições em contrário a esta Portaria.

Art. 94. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral Eleitoral

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 522, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre atuação de Biólogo como Microempreendedor Individual - MEI no Sistema CFBio/CRBios.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando a Lei nº 6.684/1979, a Lei nº 7.017/1982 e o Decreto nº 88.438/1983, que criam e regulamentam a profissão de Biólogo no Brasil;

Considerando a Resolução CFBio nº 02, de 5 de março de 2002, que aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 10, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 11, de 5 de julho de 2003, que dispõe sobre a regulamentação para Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo;

Considerando a Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando a Resolução CFBio nº 300, de 7 de dezembro de 2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção;

Considerando a Lei Complementar nº 155/2016 (parágrafo 19-A do Artigo 18-A), que alterou a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar 123/2006), no sentido de o Microempreendedor Individual - MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física ser dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual;

Considerando a Lei Complementar nº 155/2016 (parágrafo 19-A do Artigo 18-A), que alterou a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar 123/2006), no sentido de ser vedada a exigência de registro em Conselho de Categoria Profissional regulamentada em lei da inscrição de Microempreendedor Individual - MEI quando já esteja registrado previamente como Pessoa Física;

Considerando que o Microempreendedor Individual - MEI é Pessoa Física e não Jurídica; e Considerando o deliberado na 11ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Biologia, realizada em 04 de setembro de 2019; resolve:

Art. 1º O Biólogo devidamente registrado no CRBio de sua jurisdição, sendo ele um Microempreendedor Individual - MEI, exercerá suas funções como Pessoa Física.

